



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900422/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.551 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 45 e 46):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/10/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 165.000,00, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 06/2004, no valor originário de R\$ 165.000,00.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.02.2009 (fl. 06), registra que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou tempestivamente, em 03.04.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 11/14):

“O PER/DCOMP. acima referenciado demonstra corretamente o valor do crédito a compensar, bem como seu período de apuração e vencimento. Entretanto, equivocadamente fez-se constar que o tipo de crédito decorria de pagamento indevido ou a maior, sendo que deveria constar Saldo Negativo de CSLL.

Preenchido os requisitos necessários à validação da compensação, nos termos da Lei 9430/96 e da Instrução Normativa da SRF 600/05, utilizando-se do modus operandi correto, e visando conferir transparência aos atos da CONTRIBUINTE pela formalização da compensação via PER/DCOMP, o erro quanto à indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com o pedido da CONTRIBUINTE, merecendo, sim, a sua homologação.

Tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro formal e, assim como é permitido ao Fisco efetuar novos lançamentos quando constatados erros formais, vale ressaltar que tal premissa deve ser considerada também a favor do contribuinte, garantindo-lhe o direito quanto ao reconhecimento do seu crédito, bem como à sua disponibilidade para o pagamento por via do pedido de compensação, já que é verdadeiro direito constitucional.

Desta maneira, tais disposições devem ser analisadas e consideradas em conjunto, a fim de resguardar à CONTRIBUINTE a possibilidade de ver aplicado também os princípios administrativos ao presente caso, pois não se deve obstar a compensação pelo equívoco cometido, pois afronta o princípio da finalidade/moralidade administrativa, de observância obrigatória conforme preceitua o art. 37 da CF.

Observa-se, novamente, que o valor do PER/DCOMP equivale a valor de crédito de Saldo Negativo de CSLL, o que não descaracteriza o pleito inicial. Em qualquer outra análise do PER/DCOMP e documentos aptos a lhe dar suporte fático, dever-se-á concluir pela boa-fé da CONTRIBUINTE, já que o erro indicado não descaracteriza o pedido compensatório, bem como não resultou em qualquer prejuízo ao Erário.

Assim, o argumento do despacho decisório, no que concerne à impossibilidade de utilização do valor do crédito apontado pela CONTRIBUINTE em razão de quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para compensação, não merece prosperar, sob pena de desconsideração da verdade real dos fatos e de excesso de rigor.

(...)

Por fim, sanadas as inconsistências motivadoras do Despacho Decisório, deve este ser modificado em favor da CONTRIBUINTE, extinguindo-se por definitivo o crédito tributário.”

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 44):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3.

Cientificada da referida decisão em 25/07/2011 (fls. 49 – numeração digital - ND), a tempo, em 23/08/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 50 (ND) a 64 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida, de fls. 46 e 47, não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), ao argumento de que: “não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar o débito informado em sua declaração de compensação com supostos créditos absolutamente diversos daquele indicado no PER/DCOMP objeto dos autos, cujo conteúdo simplesmente não integram” (fls. 47).

5. Sucede que descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

6. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

7. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.900422/2009-58
Acórdão n.º **1803-001.551**

S1-TE03
Fl. 89

CÓPIA